



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002339/98-11  
Recurso : 112.884  
Acórdão : 202-13.297

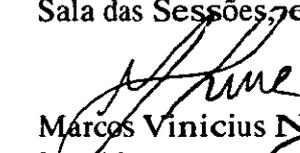
Recorrente: J. C. R. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

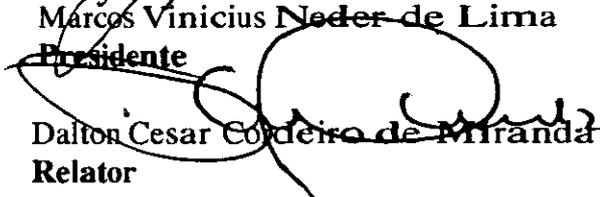
**NORMAS PROCESSUAIS – VIA JUDICIAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO PREJUDICADO – A eleição do contribuinte pela via judicial para discutir matéria referida no processo fiscal inibe o conhecimento do recurso na esfera administrativa, vez que esta seria inócua perante a decisão do Poder Judiciário. Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: J. C. R. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

  
Marcos Vinicius Nader de Lima  
Presidente

  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

opr/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002339/98-11  
Recurso : 112.884  
Acórdão : 202-13.297

Recorrente: J. C. R. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Pedido de Compensação de crédito do PIS, em face do recolhimento a maior, com parcelas de outros impostos e contribuições, como consta de fl. 01 e anexos.

Foi trazida para os autos, às fls. 29 a 41, a sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 98.0904980-3, da Segunda Vara da Circunscrição Judiciária Federal de Sorocaba-SP, por intermédio da qual foi concedida a segurança reclamada, reconhecendo-se o direito da Recorrente em efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior da Contribuição ao PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas de outros tributos sob administração da Receita Federal, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, Decreto nº 2.128/97, da IN nº 21 e demais normas pertinentes, corrigidas monetariamente pela OTN/BTN/UFIR. E, ainda, que após, janeiro de 1996, incidirão juros pela Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, sendo o prazo prescricional de 10 anos.

Através do Despacho Decisório nº 836/99 (fls. 46 a 47), a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba-SP, houve por bem indeferir o pedido da contribuinte, sob os seguintes argumentos:

*“... em cumprimento à sentença concedida pelo MM Juiz da 2ª Vara Federal de Sorocaba, a interessada tem direito a compensar os valores pagos de PIS, na forma dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceda o valor de PIS devido com base na Lei Complementar n.º 07/70 e alterações posteriores. Porém, imputando-se os valores de PIS pagos na forma dos referidos decretos, constantes da coluna “H” da planilha às folhas 22 e 23, aos valores devidos de PIS, conforme Lei Complementar n.º 07/70 e alterações posteriores (excetuados os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88), relativos aos períodos de apuração indicados na referida planilha, não há valor excedente de pagamento, portanto, não há crédito a restituir/compensar à interessada, conforme planilha de folhas 43 a 45.”*

A contribuinte, discordando do indeferimento, apresentou sua Impugnação de fls. 50 a 59, alegando, em apertada síntese, que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.002339/98-11  
**Recurso** : 112.884  
**Acórdão** : 202-13.297

n.º 07/70 determina uma base de cálculo retroativa da contribuição e não prazo de vencimento, como entende a autoridade preparadora do feito, constando como pedido:

- 1) reforma do despacho decisório, para que seja realizada a compensação;
- 2) sejam aceitos os cálculos que apresentou;
- 3) suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN; e
- 4) que as notificações sejam endereçadas ao escritório do patrono.

O julgador de primeira instância confirmou o entendimento exarado no Despacho Decisório n.º 836/99, por inexistência de crédito a compensar, indeferindo o pedido, através da Decisão n.º 11.175/01/GD/02543/99, de 29/9/1999, com a ementa seguinte:

*“PIS. Base de Cálculo e Prazo de Recolhimento. O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar n.º 7/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.” (Acórdão n.º 202-10.761 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 08/12/98).*  
**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO NEGADO.”**

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 73 a 88, acompanhado de Laudo Técnico de fls. 87 e 88, onde, em síntese, repete argumentos apresentados por ocasião da sua manifestação de inconformidade, aduzindo, ainda, que a administração está confundindo os conceitos de base de cálculo e prazo de recolhimento da contribuição, transcrevendo doutrinas e decisões do Conselho de Contribuintes.

Pede, nesta fase, a correção monetária integral com a inclusão dos índices expurgados ou desconsiderados oficialmente pelo Governo Federal, quando da edição de sucessivos planos econômicos, passados e vindouros, esquecidos quando da instituição do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, como por exemplo, o de 42,72% de janeiro de 1989, 84,32%, 44,80% e 7,97% de março, abril e maio de 1990, e 41,50% de julho e agosto de 1994, e da extinção da OTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : **10855.002339/98-11**  
**Recurso** : **112.884**  
**Acórdão** : **202-13.297**

Conclui sua peça recursal reclamando a improcedência da decisão recorrida, o reconhecimento do crédito, a compensação pleiteada e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.002339/98-11  
**Recurso** : 112.884  
**Acórdão** : 202-13.297

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA**

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de compensação/restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, que a ora recorrente alega ter direito, com relação ao recolhimento dos períodos de apuração ocorridos entre novembro de 1988 e setembro de 1995, em razão de ter efetuado indevidamente os recolhimentos correspondentes na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, conseqüentemente, em valores superiores aos devidos segundo as disposições da LC nº 07/70.

Preliminarmente, cumpre observar que a recorrente discute, em âmbito administrativo, matéria em tudo idêntica à presente em autos de Mandado de Segurança por ela impetrado perante a Comarca Judiciária de Sorocaba-SP (fls. 29 a 41). De ofício, portanto, por ser questão prejudicial de mérito, tal informação não só será levada em consideração como também será preponderante para a solução da lide.

Feitas estas relevantes observações, adoto, na elaboração deste voto, as lições do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando relator e prolator de voto no julgamento do Recurso Voluntário nº 111.099 (Acórdão 202-11.303).

Em diversos julgados, tanto nessa Câmara quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou-se o entendimento de que, mesmo que o auto de infração atacado tenha sido lavrado após o ingresso em Juízo, não poderia a autoridade julgadora manifestar-se acerca da questão, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

O Contencioso Administrativo, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar o posterior ingresso em Juízo.

Dáí pode-se concluir que a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário tornou inócua qualquer discussão da mesma matéria no âmbito administrativo. Na verdade, tal opção acarreta renúncia tácita ao direito público subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação à mesma matéria *sub judice*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10855.002339/98-11****Recurso : 112.884****Acórdão : 202-13.297**

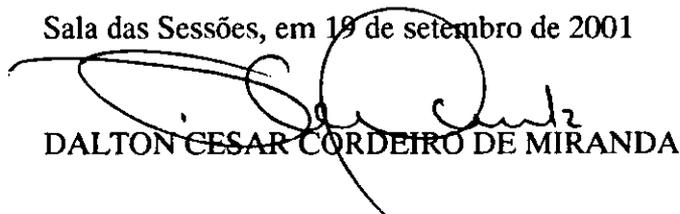
Resta comprovado, portanto, que nenhum prejuízo há ao amplo direito de defesa da contribuinte com a decisão da autoridade singular. Por outro lado, se o mérito for apreciado no âmbito administrativo e a contribuinte sair vencedora, a Administração não terá meios próprios para colocar a questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato administrativo decisório, mesmo que o entendimento deste órgão, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto.

De outro modo, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá, ainda e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação ordinária perante a autoridade judiciária.

Assim, em face da eleição da contribuinte pela via judicial, inclusive não havendo notícia de que a respectiva ação – segundo consta – não teria transitado em julgado, deixo de conhecer do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA